



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5030176-78.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR

ACUSADO: ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA

ACUSADO: ALDEMIR BENDINE

DESPACHO/DECISÃO

1. A pedido do MPF, foi decretada, em 20/07/2017, a prisão temporária de Aldemir Bendine, André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior (evento 4).

As prisões foram executadas no dia 27/07/2017.

Pleiteram as Defesas a revogação das prisões (eventos 57, 64, 79 e 82).

Pleiteou o MPF a decretação da prisão preventiva (evento 83).

Decido.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaquem-se, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

3. O presente caso insere-se neste contexto.

Entre os casos já julgados, encontra-se a já referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Provado naquele caso, acima de qualquer dúvida razoável, que empresas do Grupo Odebrecht teriam pago propinas de pelo menos R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões em propina às Diretorias de Abastecimento e de Engenharia e Serviços da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Os valores da propina ainda foram, sucessivamente, submetidos a complexos mecanismos de ocultação e dissimulação.

Também provada a responsabilidade pessoal de Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente do Grupo Odebrecht, que foi condenado por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Provado ainda que os pagamentos foram efetuados, no âmbito do Grupo Odebrecht, por uma área específica da empresa denominada de Setor de Operações Estruturadas.

Marcelo Bahia Odebrecht e outros executivos do Grupo Odebrecht celebraram supervenientemente acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o eminente Ministro Edson Fachin remeteu parte das provas decorrentes a outros Juízos.

Entre eles a Petição 6646 que, distribuída a este Juízo, tomou o nº 5022683-50.2017.4.04.7000.

Referido processo contém depoimentos de Marcelo Bahia Odebrecht e de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos, este Presidente da Odebrecht Ambiental, e que tratam de supostos pagamentos de vantagem indevida a Aldemir Bendine.

Aldemir Bendine foi Presidente do Banco do Brasil entre 17/04/2009 a 06/02/2015 e depois Presidente da Petrobrás até 30/05/2016.

Segundo Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos, vulgo "Fernando Reis", em seus depoimentos de n.os 1 e 2 (evento 1, anexo2, anexo8 e anexo10), foi ele procurado em junho de 2014 por André Gustavo Vieira da Silva.

André Gustavo Vieira da Silva afirmou ser representante de Aldemir Bendine. Relatou ter conhecimento de três processos envolvendo créditos do Grupo Odebrecht junto ao Banco do Brasil. As conversas evoluíram no que diz respeito a um único crédito envolvendo alongamento de dívida da Odebrecht Agroindustrial. André Gustavo Vieira da Silva teria afirmado que Aldemir Bendine "exigia um 'pedágio' para si próprio, condicionando a aprovação do crédito ao pagamento". E ainda: "inicialmente, ainda naquele encontro, ele falava em percentuais na ordem de 2% a 3%, o que daria algo entre R\$ 58 e R\$ 87 milhões". Posteriormente, em negociação, foi solicitado por André Gustavo Vieira da Silva um valor somente de dezessete milhões de reais.

Em posterior encontro de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos com o próprio Aldemir Bendine, teria sido confirmado que André Gustavo Vieira da Silva era emissário deste.

Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos teria comunicado a solicitação a Marcelo Bahia Odebrecht, que, no entanto, resolveu não realizar o pagamento, por entender que ele, o pagamento, não influenciaria o alongamento da dívida da Odebrecht Agroindustrial.

Afirma o MPF que registro de tal solicitação de propina foi identificado em anotações de agenda eletrônica de Marcelo Bahia Odebrecht e que foram apreendidas ("17 vs eficácia" - evento 1, anexo6).

Teria havido uma reunião, em 26/01/2015, de Aldemir Bendine com Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha. Na ocasião, ele já teria tratado dos efeitos econômicos da Operação Lavajato sobre as empresas fornecedoras da Petrobrás e alegado que teria sido encarregado pela Presidência da República para tratar de assuntos de liquidez com elas.

Na reunião, segundo relato de Fernando Luiz Ayres da Cunha, com resumo no evento 1, anexo10, Aldemir Bendine fez referência ao aludido crédito da Odebrecht Agroindustrial.

A reunião e o nela ocorrido também foram relatadas por Marcelo Bahia Odebrecht (vídeo do depoimento, evento 3, com transcrição parcial na fl. 8 da representação do MPF, evento 1).

Afirma o MPF que registro de tal reunião foi identificado em anotações de agenda eletrônica de Marcelo Bahia Odebrecht e que foi apreendida (evento 1, anexo11).

Posteriormente à nomeação de Aldemir Bendine para o cargo de Presidente da Petrobrás, foram realizados novos encontros entre Fernando Luiz Ayres da Cunha, André Gustavo Vieira da Silva e Aldemir Bendine.

Afirma Fernando Luiz Ayres da Cunha que passou a receber informações privilegiadas e confidenciais da Petrobrás por meio de André Gustavo Vieira da Silva.

Em nova reunião, André Gustavo Vieira da Silva informou a Fernando Luiz Ayres da Cunha que Aldemir Bendine fazia questão de receber a vantagem indevida de 1% sobre o aludido crédito da Odebrecht Industrial junto ao Banco do Brasil.

A solicitação motivou novo encontro, em 18/05/2015, na casa de André Gustavo Vieira da Silva, entre Marcelo Bahia Odebrecht e Aldemir Bendine.

Afirma o MPF que registro de tal reunião foi identificado em anotações de agenda eletrônica de Marcelo Bahia Odebrecht e que foi apreendida (evento 1, anexo14). Também foi objeto de mensagens eletrônicas trocadas entre Fernando Luiz Ayres da Cunha e Marcelo Bahia Odebrecht (evento 1, anexo15).

No âmbito da reunião, que também contou com a presença de Fernando Luiz Ayres da Cunha, foi também feita por Aldemir Bendine referência ao aludido crédito concedido pelo Banco do Brasil à Odebrecht Agroindustrial.

Diante do poder do cargo de Presidente da Petrobrás, Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha resolveram desta feita ceder à solicitação, pelo menos parcialmente, tendo acertado um pagamento de três milhões de reais, conforme relatado pelo próprio Marcelo Bahia Odebrecht (vídeo do depoimento, evento 3, com transcrição parcial na fl. 21 da representação do MPF, evento 1):

“A questão desse relato é porque ele adquiriu uma importância, então, veja bem, ele tinha sido já nomeado interlocutor pra, entre aspas, tentar resolver os problemas que tinham financeiros da Lava Jato. Bom ai ele é nomeado, presidente do Banco do Brasil, ponto, ai Fernando volta para mim e diz, olha Marcelo, André voltou e agora tá dizendo que o cara agora é presidente do Banco do Brasil, ops, presidente da Petrobras, então ele pode criar várias dificuldades para vocês, ai a figura mudou um pouco, quer dizer, uma coisa é o que eu sabia da capacidade dele de perturbar a gente no Banco do Brasil, com empréstimo que tinha embasamento técnico, outra é na Petrobras. Ai eu falei pro Fernando, vamos então, deixa eu perceber isso, é, e vamos marcar uma reunião, porque até então o pedido tinha sido por André para Fernando, eu já tinha me encontrado várias vezes com Dedinho, que até por uma questão protocolar, eu não tinha mencionado nada. É lógico ele fala assim: 'empréstimo', mas nunca insinuou esta questão do achaque. Ai o Fernando marcou esse encontro, é, foi em Brasília, no finalzinho da tarde, na casa do André Gustavo, ai Fernando chegou antes, pra conversar com André, que eu não conhecia a essa época, alinhado, como se seria, é, ai depois eu cheguei, ai os dois falaram, o Marcelo é isso, ele não vai aqui mencionar aqui diretamente esta questão do 1%, mais ele vai claramente fazer menção a empréstimo, dizer a importância, tá? De tal maneira que você entenda, que o que eu estou falando aqui em relação a você é verdade. E foi isso que aconteceu, ele chegou, basicamente a conversa, a gente sentou, era tipo uma varanda fechada da casa do André, e a gente basicamente conversou sobre as dificuldades que estava levando a Lava Jato, a questão dos bloqueios, a questão de tudo, a questão dos financiamentos, ele se colocando sempre como a pessoa que, uma das pessoas que o governo tinha escolhido interagir com as empresas para resolver esses problemas, e ai veio, como a gente tinha esse negócio para a pessoa não falar especificamente de senha, claramente, apesar de a pessoa não falar, 'olha, eu tô pedindo a vocês 1% por conta do empréstimo', ele claramente disse aquilo que o André disse que ele ia falar e que estaria mencionando a questão do 1% do achaque. Ai, eu sei da reunião e falei: 'Olha, o Fernando, eu acho que a essa altura a figura mudou um pouco de, quer dizer, a coisa mudou de

figura. Quer dizer, o cara é nomeado por ela, recém-eleito presidente na Petrobras, a gente cheio de problemas na Petrobras, Lava Jato, muda de figura! Vamos fazer o seguinte, administra com o André o pagamento, a gente vai administrando, eu não acho que a gente vai pagar 17, mas vamos administrando'. E de fato, começou, a Fernando acertou todos os pagamentos com André, parece que pagou até 3 milhões e depois interrompeu. Isso foi o que houve. [...] E obviamente a gente estava cedendo ao achaque não por conta da Odebrecht Agroindustrial, não tinha a essa altura, mais nada a ver com a dívida, a dívida era a razão do que ele trouxe o assunto. A essa altura a gente estava cedendo ao achaque por que ele estava na posição de presidente da Petrobras. [...] A razão pela qual eu trago esse tema foi para mostrar o seguinte, uma razão pelas quais eu cedi o achaque foi porque eu tinha tido essa reunião com ele, onde além de presidente da Petrobras ele tinha sido nomeado um dos interlocutores com as empresas envolvendo a Lava Jato para resolver o problema, quer dizer, imagine a situação."

O pagamento teria sido feito por três entregas de um milhão de reais em espécie, em 17/06/2015, 24/06/2015 e 01/07/2015, na Rua Sampaio Viana, 180, Edifício Option Paraíso, apartamento 43, Paraíso, São Paulo/SP, e foi operacionalizado pelo Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht, codinome "Cobra".

Na busca e apreensão autorizada por este Juízo no processo 5003682-16.2016.4.04.7000 no endereço de Maria Lúcia Guimarães Tavares, secretária do Setor de Operações Estruturadas, foram encontrados registros escritos de tais pagamentos no endereço referido para o codinome "Cobra" (evento 1, anexo19). Seriam três pagamentos, cada um de um milhão de reais. Transcreve-se a anotações relativas ao primeiro pagamento em 17/06/2016:

"Fazer Requisição

Prestador: Paulistinha

Solicitante: Fernando Reis x Eduardo Barbosa x Fernando Migliaccio

Obra: Agro-Industrial

Cod-nome: Cobra

Local: São Paulo

Senha: Oceano

Valor: R\$ 1.000.000,00

Data 17/06/2015

Endereço: Rua Samoio Viana, 180 - Flat. Edf. Option Paraiso - Paraiso, apt. 43, procurar Marcelo Marques Cassimiro, das 11:00 às 16:00"

No processo 5010479-8.2016.4.04.7000, no qual prosseguiram-se as investigações sobre as entregas de valores pelo Setor de Operações Estruturadas, foi informado pelo proprietário do imóvel no referido endereço que ele, entre abril de 2014 a abril de 2016, esteve alugado para Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior que é irmão do aludido André Gustavo Vieira da Silva (fls. 18 e 19 da representação ministerial).

Informações obtidas junto ao COAF (evento 1, anexo22) revelam a realização de operações vultosas em espécie por Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior.

No aludido processo 5010479-8.2016.4.04.7000, foi realizada busca e apreensão em endereços de Antônio Carlos Vieira da Silva e colhido o seu depoimento.

Embora Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior tenha negado conhecer Marcelo Marques Casimiro, pessoa como visto referida nas ordens de pagamento do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, foram identificadas mensagens eletrônicas dele, nas quais se faz referência ao nome de Marcelo, conforme Relatório de Polícia Judiciária nº 334/2016 (evento 1, anexo32). Há mensagens inclusive destinadas ao endereço eletrônico de Marcelo Marques Casimiro.

Ouvido em inquérito (evento 1, anexo51), Marcelo Marques Casimiro afirmou que é taxista e que presta serviços a Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior e confirmou ter recebido a pedido dele três pacotes nas datas das entregas na Rua Sampaio Viana, 180, mas que não sabia que se tratava de dinheiro. Declarou que deixou os pacotes no apartamento e que utilizou, para receber os pacotes, as senhas mencionadas nos documentos do anexo19, evento 1 (Oceano, Rio e Lagoa).

Posteriormente ao primeiro pagamento, houve a prisão cautelar de Marcelo Bahia Odebrecht, o que foi decretado, a pedido da autoridade policial e do MPF, no processo 5024251-72.2015.4.04.7000 e foi implementada em 19/06/2015.

Depois do terceiro pagamento de um milhão de reais em 01/07/2015, não houve novos pagamentos, em parte em decorrência da prisão de Marcelo Bahia Odebercht.

Ainda assim, teria ocorrido em 03/03/2016 um novo encontro entre André Gustavo Vieira da Silva e Fernando Luiz Ayres da Cunha no qual o primeiro teria dito que ainda haveria um saldo de propina a ser pago a Aldemir Benine.

No âmbito da Petição 6646, que tramitava perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, antes da remessa a este Juízo, o referido André Gustavo Vieira da Silva confirmou parcialmente os fatos.

André Gustavo Vieira da Silva alegou que promoveu encontros entre Marcelo Bahia Odebrecht e Aldemir Bendine e que recebeu os aludidos três milhões de reais em espécie (evento 1, anexo29). Alega, porém, que foram pagamentos por consultoria supostamente prestada por sua empresa MP Marketing Planejamento Institucional e Sistema de Informação Ltda. ao Grupo Odebrecht, especificamente para a Odebrecht Ambiental.

Apresentou duas notas fiscais que teria emitido, ambas em 05/03/2015, relativamente aos serviços, mas que afirma terem sido canceladas a pedido da Odebrecht que insistiu no pagamento em espécie.

Apresentou ainda dois documentos de recolhimento de tributos DARF realizados por André Gustavo Vieira da Silva que afirma serem relativos aos tributos incidentes sobre os recebimentos pelos serviços. As guias de recolhimento, entretanto, datam de 14/03/2017 e 06/04/2017, ou seja, o pagamento de tributos foi realizado dois anos após os recebimentos e somente após a instauração e a publicização das investigações.

O relato de André Gustavo Vieira da Silva não guarda correspondência com os depoimentos dos colaboradores e com o fato do pagamento ter sido efetuado pelo Setor de Propinas da Odebrecht.

Fosse negócio regular, de se esperar o pagamento pela Odebrecht pelas vias usuais.

O fato de André Gustavo Vieira da Silva ter recolhido os tributos incidentes sobre os pagamentos somente após o início das investigações também não favorece a sua versão dos fatos.

Além disso, ele não logrou aparentemente descrever os serviços de consultoria que justificariam um contrato verbal de dezessete milhões de reais e pagamento de três milhões de reais.

Nem tampouco apresentou, o que seria natural em negócio de vulto, o necessário contrato escrito de prestação de serviços ou qualquer elemento material que comprove os serviços prestados.

Sendo ele ainda titular formal de empresa de propaganda, é de se indagar qual espécie de serviço ele ou suas empresas, envolvidos formalmente em publicidade, poderiam prestar à Odebrecht Ambiental para obter a liberação de crédito junto ao Banco do Brasil?

Chama ainda a atenção a falta de esclarecimento por ele do destino dos valores recebidos.

Em vista dos elementos probatórios referidos, foram realizadas, a partir da distribuição a este Juízo da Petição 6646 e a pedido do MPF, novas diligências.

No processo 5024119-44.2017.4.04.7000, foi decretada a quebra do sigilo telemático dos investigados, no processo 5024124-66.2017.4.04.7000, a quebra do sigilo de dados telefônicos, e no processo 5024130-73.2017.4.04.7000, a quebra do sigilo bancário e fiscal.

As quebras permitiram a colheita de mais provas de corroboração dos relatos de Marcelo Bahia Odebrecht e de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos.

Foi colhida prova documental de uma relação próxima entre Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva e de que ambos buscavam manter suas conversas e encontros sob sigilo.

Demonstrada a ligação entre Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva, estando o segundo na lista de contatos do aparelho celular do primeiro (evento 1, anexo35).

Da mesma forma, Aldemir Bendine, identificado como "BB/Dida", também está na lista de contatos do aparelho celular de André Gustavo Vieira da Silva (evento 1, anexo37).

Constatado que ambos se comunicavam pelo aplicativo Wickr, com destruição automática de mensagens. Entretanto, Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva realizaram, por motivos desconhecidos, impressões ("prints") de algumas conversas mantidas entre eles (evento 1, anexo35 e anexo37).

Uma das mensagens encontrada nos arquivos do aparelho celular de Aldemir Bendine refere-se ao endereço SHIS QI 3, Conjunto 10, Casa 2, Lago Sul, em Brasília, no qual foram realizadas as referidas reuniões com Marcelo Bahia Odebrecht e de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos.

Outra das mensagens consiste no envio por André Gustavo Vieira da Silva para Aldemir Bendine de lista de pessoas próximas ao já notório Lúcio Bolonha Funaro, preso preventivamente por ordem do eminente Ministro Teori Zavascki, conforme decisão de 23/06/2016, na Ação Cautelar 4.186, por envolvimento em lavagem de dinheiro com caráter profissional.

Outra mensagem diz respeito à informações sobre licitação promovida pela Petrobrás enviadas por Aldemir Bendine para André Gustavo Vieira da Silva (evento 1, anexo35, fl. 6).

Algumas mensagens impressas localizadas nos arquivos do aparelho celular de André Gustavo Vieira da Silva consistem em trocas de mensagens entre ambos, como números de telefones, seguidas de ordens de destruição (evento 1, anexo 37, fls. 3 e 4).

Em uma troca mensagens, há referência "o processo tá pronto e vai p a diretoria na terça" seguida de "pra aprovar os pagtos?" (evento 1, anexo37, fl. 4), seguida de ordem de destruição.

Outra mensagem refere-se a um encontro entre ambos em local "discreto" (evento 1, anexo 37, fl. 5).

Esclareça-se que as mensagens foram encontradas em arquivos mantidos em "nuvem" dos aparelhos de celular ou dos aplicativos, uma vez que os próprios aparelhos ainda não haviam sido objeto de busca e apreensão. O acesso a esse material foi viabilizado pela quebra de sigilo telemática.

As quebras de sigilo telefônico também confirmaram as intensas ligações entre Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos e André Gustavo Vieira da Silva, conforme fls. 34-39 da representação do MPF.

A quebra de sigilo fiscal da empresa MP Marketing Planejamento Institucional e Sistema de Informação Ltda. trouxe novos elementos probatórios no sentido de que se trata de empresa de fachada.

Além das duas aludidas notas emitidas em 05/03/2015 contra a Odebrecht Ambiental (evento 1, anexo44), foram identificadas somente mais duas notas fiscais emitidas, uma, em 26/11/2015, para J&F Investimentos, no valor de R\$ 2.169.000,00, e outra, em 16/06/2015, mas também cancelada, para a CESBE S/A Engenharia e Empreendimentos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (evento 1, anexo45).

Em relação à nota fiscal emitida contra a J&F Investimentos, do Grupo JBS, há depoimento de Ricardo Saud, executivo do referido grupo, que, em acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal, declarou que utilizava os serviços de André Gustavo Vieira da Silva para repasse de propinas a agentes políticos (evento 1, anexo47 e anexo56).

Agregue-se que o MPF colacionou significativa prova circunstancial baseada principalmente em registros de hotéis ou de passagens aéreas de que os investigados Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos, André Gustavo Vieira da Silva e Aldemir Bendine teriam se reunido nas datas e locais afirmados pelos dois primeiros.

Um elemento também relevante consiste em registro no aparelho celular de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, irmão de André Gustavo Vieira da Silva, do pagamento de despesas de hospedagem, em 11/01/2016, em favor de Amanda Bendine, filha de Aldemir Bendine (evento 1, anexo55). O fato é mais um elemento de ligação entre Aldemir Bendine com os dois irmãos e eventualmente pode representar o dispêndio em favor dele de parte da propina por eles recebida do Grupo Odebrecht.

Essa a síntese das provas colhidas até a decisão de 20/07/2017 (evento 4).

Desde então colhidos, especialmente na busca e apreensão, provas adicionais.

O exame do material apreendido não foi completo, mas ainda assim identificados alguns elementos relevantes.

Foi apreendido papel manuscrito na residência de Aldemir Bendine, com timbre do Banco do Brasil e com anotações de assuntos de interesse da Construtora Norberto Odebrecht ("CNO"), seguida de percentuais, e ainda com anotação do nome de "Fernando Reis", ou seja do apelido do já aludido Fernando Luiz Ayres da Cunha (fl. 2 da petição do evento 83).

Em outro papel semelhante, também apreendido na residência de Aldemir Bendine, consta anotação de almoço com "Fernando Reis" (fl. 5 da petição do evento 83).

Também na residência de Aldemir Bendine, foi apreendido papel com relatório extraoficial de dados relativos ao alongamento dos financiamentos da Odebrecht Ambiental junto ao Banco do Brasil, os mesmos que, segundo, os colaboradores teriam gerado a solicitação do pagamento de vantagem indevida (fl. 3 da petição do evento 83).

Também na residência de Aldemir Bendine, foi apreendida mensagem eletrônica impressa com informações sobre financiamento da Odebrecht junto ao Banco do Brasil (fl. 4 da petição do evento 83).

São elementos circunstanciais, mas que corroboram em parte o relato dos criminosos colaboradores, confirmando o especial envolvimento de Aldemir Bendine com o financiamento à Odebrecht Ambiental e que deu causa à solicitação de propina.

Também foi constatado, supervenientemente, que André Gustavo Vieira da Silva recebeu do já referido Lúcio Bolonha Funaro, preso preventivamente como operador financeiro do ex-Deputado Eduardo Cosentino da Cunha, cinquenta e nove ligações telefônicas (fl. 13 da petição do evento 83). A aparente relação intensa de André Gustavo Vieira da Silva com operador de propinas para ex-parlamentar é mais um elemento que coloca uma sombra sobre a natureza real de suas atividades econômicas.

Também foram colhidas provas adicionais de que André Gustavo Vieira da Silva efetuou o pagamento de despesas de viagens expressivas para familiares de Aldemir Bendine. Em diligência realizada na agência de viagens Circus Turismo Ltda., em Recife, no processo conexo 5031302-66.2017.4.04.7000, foi colhida informação do representante da empresa de que as despesas de USD 9.854,00 da filha de Aldemir Bendine em Nova York em dezembro de 2015 até janeiro de 2016 foram pagas "em espécie, pelo Dr. André Gustavo" (fl. 20 do anexo18, evento 85). Observa-se, a esse respeito, que Aldemir Bendine foi especificamente indagado sobre o fato em seu depoimento em 31/08/2017 (evento 86), tendo afirmado que pagou pela viagem à agência, não lembrando, porém, a forma. A afirmação de Aldemir Bendine, porém, não converge com o afirmado pelo representante da empresa de turismo.

Não exatamente relacionado ao crime em investigação, mas também colhido elementos probatórios que revelam que Aldemir Bendine teria buscado interferir na colheita de prova em investigação pretérita. Em 2014, respondia ele a investigação por incremento patrimonial a descoberto e pela aquisição de bens com utilização de valores expressivos em espécie, como um imóvel. Chamado para depor naquele caso Sebastião Ferreira da Silva que prestava serviços de motorista para o Banco do Brasil e para Aldemir Bendine. Ele foi de fato ouvido pelo Ministério Público de São Paulo, em 05/05/2014, em investigação instaurada para apurar a compra por Aldemir Bendine de um imóvel com dinheiro em espécie (evento 85, anexo37, fls. 7-11). Na ocasião, ele já relatou que teria sofrido pressão para não prestar o depoimento, inclusive de Aldemir Bendine ("diz que por conta desses fatos, está recebendo telefonemas, por meio do qual se sente ameaçado, pois o interlocutor lhe diz para 'parar com isso', 'Ferreira, não vá mais atrás disso'; 'o próprio presidente Aldemir lhe ofereceu emprego (...), como forma de lhe calar a boca"). Em novo depoimento tomado pelo MPF em 29/07/2017 (evento 85, anexo37, fls. 1-6), confirmou as pretéritas ameaças e informou ainda

que foi depois processado criminalmente por Aldemir Bendine por conta do depoimento anterior. Embora os fatos afirmados pela testemunha precisem ser melhor apurados, foi apreendido, na residência de Aldemir Bendine, papel com timbre do Banco do Brasil e com anotação de que ele, Aldemir Bendine, teria um encontro com um motorista que prestava serviços ao Banco do Brasil para dissuadi-lo a não depor no MPF (fl. 22 da petição do evento 83). Anotações manuscritas como "encontro c/ motorista" "p/ dissuadi-lo a não depor no MPF" parecem ter sentido inequívoco do envolvimento de Ademir Bendine em ameaças e tentativa de obstrução da Justiça na investigação criminal de 2014. Tais anotações conferem credibilidade aos aludidos relatos de Sebastião Ferreira da Silva acerca das ameaças e promessas recebidas para furtar-se ao dever de falar com a verdade. Esses fatos são, em cognição sumária, muito graves.

Esses os elementos adicionais disponíveis desde a decretação da temporária, sendo de se ressaltar que o material apreendido foi examinado somente de maneira sumária.

De se concluir que, em cognição sumária, há boas provas de que o Grupo Odebrecht teria pago cerca de três milhões de reais em três vezes, nas datas de 17/06/2015, 24/06/2015 e 01/07/2015, a Aldemir Bendine, então Presidente da Petrobrás, por intermédio de André Gustavo Vieira da Silva e de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior.

Embora os valores não tenham sido completamente rastreados, estando as investigações em andamento, houve identificação segura do percurso dele pelo menos até André Gustavo Vieira da Silva e de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior que mantêm uma relação estreita com Aldemir Bendine.

O pagamento teria por causa remota o alongamento de uma dívida da Odebrecht Ambiental junto ao Banco do Brasil, na época Aldemir Bendine seria Presidente da instituição financeira, mas causa próxima o cargo assumido em 06/02/2015 de Presidente da Petrobrás por Aldemir Bendine e o poder que ele tinha de favorecer ou prejudicar o Grupo Odebrecht em suas relações com a empresa estatal.

Os fatos podem ser enquadrados como crimes de corrupção ou concussão, a depender da avaliação se houve ou não extorsão contra a Odebrecht.

A transferência da vantagem indevida por mecanismos subreptícios, com utilização do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a aparente utilização no recebimento de mecanismos próprios de lavagem de dinheiro, com emissão de notas fiscais fraudulentas pela MP Marketing Planejamento Institucional e Sistema de Informação Ltda., podem configurar crimes de lavagem de dinheiro.

Os elementos probatórios sugerem que André Gustavo Vieira da Silva e de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior seriam profissionais da lavagem de dinheiro e, conforme relato de Ricardo Saud, do Grupo JBS, estariam envolvidos em repasses de propinas para outros agentes públicos, não somente para Aldemir Bendine.

O álibi até o momento apresentado por André Gustavo Vieira da Silva não parece, em cognição sumária, ser sustentável, uma vez que não há qualquer elemento probatório acerca da afirmada prestação de serviços pela MP Marketing ao Grupo Odebrecht, máxime algum que justificaria repasses de três milhões de reais, fato este, a prestação de serviços, também negada pelos colaboradores. O recolhimento de tributos extemporaneamente, em 2017, somente após terem as colaborações se tornado públicas, também não favorece o álibi, assim como não o auxilia a aparente dissociação entre a atividade formal da MP Marketing, da área de publicidade, com o afirmado serviço de liberação de crédito da Odebrecht Ambiental junto ao Banco do Brasil.

Pode-se também cogitar da presença de elementos probatórios de uma associação criminosa entre os envolvidos, já que as comunicações entre Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva, aquelas poucas que foram de possível recuperação, sugerem uma relação entre eles não esporádica, mas contínua. Da associação, também participaria Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior.

Mas desnecessário no momento avaliar essas questões de forma exaustiva, dependendo as conclusões do salutar contraditório no curso de uma ação penal.

Necessário, por ora, analisar essas provas no que se refere somente aos pedidos formulados pelo MPF.

4. O MPF requereu já inicialmente a prisão preventiva de Aldemir Bendine, André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior (evento 1).

Preferiu o Juízo, no termos da decisão de 20/07/2017 (evento 4), decretar a prisão temporária e analisar o cabimento da prisão preventiva após a realização das buscas e apreensões.

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, de crimes de corrupção ou concussão, lavagem e associação criminosa.

Relativamente aos fundamentos da preventiva, chama a atenção a realização do acerto do pagamento de vantagem indevida em 2015, quando já avançadas e notórias as investigações da assim denominada Operação Lavajato, envolvendo ainda executivo que foi nomeado para a Petrobrás com o aparente objetivo de superar os problemas relacionados à corrupção sistêmica então já identificada.

Também de se destacar os elementos que sugerem não se tratar o fato de um episódio isolado, mas que existiria uma relação mais profunda entre Aldemir Bendine, André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, os dois últimos aparentes profissionais da lavagem de dinheiro.

A fiar-se no referido depoimento de Ricardo Saud, executivo do Grupo JBS, André Gustavo Vieira da Silva estaria envolvido em outros repasses de vantagem indevida a agentes políticos (evento 1, anexo47 e anexo56). Há ali

relatos da utilização dos serviços de André Gustavo Viera da Silva para repasses financeiros subreptícios pelo Grupo JBS a pelo menos quatro distintos parlamentares federais.

André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, sócios em suas atividades, atuariam, cognição sumária, de forma similar a tantos outros já investigados no âmbito da Operação Lavajato, como Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares (vulgo Fernando Baiano) e Milton Pascowitch, ou seja, seriam profissionais da lavagem de dinheiro, que utilizariam empresas de fachada ou parcialmente de fachada para repasse sistemático de vantagem indevida a agentes públicos, não só um, mas para vários, e que fazem do ilícito e da fraude a sua profissão.

Apenas a prisão preventiva foi capaz de encerrar as carreiras delitivas desses profissionais da lavagem, v.g. Alberto Youssef, Antônio Falcão Soares (vulgo Fernando Baiano), Milton Pascowitch, sendo ela aqui também necessária.

O quadro não é muito diferente para Aldemir Bendine.

De particular gravidade, a solicitação e o recebimento, em cognição sumária, de vantagem indevida em dois momentos temporais e circunstâncias distintos. Teria solicitado vantagem indevida no cargo de Presidente do Banco do Brasil e teria reiterado a solicitação depois de assumir o cargo de Presidente da Petrobrás.

Também relevantes, mais recentemente, o fato do empresário Joesley Batista, em diálogo gravado, ter indicado o nome de Aldemir Bendine para a Presidência da Vale do Rio Doce em troca de compensação financeira a seu grupo e a agentes políticos, acordo criminoso este que contaria com o conhecimento de Aldemir Bendine (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/joesley-pede-para-nomear-presidente-da-vale-em-troca-de-dinheiro-aecio.html>).

Essa sucessão de fatos sugere que a solicitação e o recebimento de vantagem indevida por Aldemir Bendine não foram algo ocasional em sua vida profissional, mas uma prática corriqueira.

Especialmente assustador o recebimento da segunda e da terceira parcela da vantagem indevida em 24/06/2015 e 01/07/2015, ou seja, mesmo após a efetivação da prisão preventiva do Presidente do Grupo Odebrecht em 19/06/2015.

Constatado ainda que Aldemir Bendine, ciente das investigações, adquiriu passagem de ida para Lisboa para 28/07/2017 (evento 1, anexo65, fl. 53 da representação).

Quando a decretação da prisão temporária, não se tinha notícia de eventual passagem de volta.

Após a efetivação a prisão, a Defesa de Aldemir Bendine apresentou comprovação da aquisição da passagem de volta, para 19/08/2017 (evento 57).

A apresentação da passagem de volta coloca em dúvida a intenção de fuga, muito embora não seja salutar que alguém que sabe ser investigado por crimes resolva deixar o país, máxime sem avisar previamente a Justiça.

Aliás, a Defesa de André Gustavo Vieira da Silva, ciente das investigações em curso, comunicou ao Juízo a realização de viagem ao exterior, como se verifica na petição do evento 30 no processo 5022683-50.2017.4.04.7000, também para Portugal entre 27/07/2017 a 05/08/2017.

Chama a atenção que Aldemir Bendine, também ciente das investigações, não tenha feito o mesmo e comunicado ao seu defensor a viagem ao exterior, o que levaria este a comunicar ao Juízo. Aparentemente, quis manter a viagem fora do conhecimento das autoridades públicas.

Nesse contexto, não parece ser coincidência a viagem de ambos à Lisboa com convergência parcial de períodos, sugerindo ela que ambos resolveram se encontrar no exterior, a salvo da interferência ou do acompanhamento pelas autoridades públicas brasileiras. É a explicação provável para a viagem de um deles não ter sido informada às autoridades públicas brasileiras.

Presente, pelas circunstâncias do crime, risco à ordem pública, sendo necessária a prisão preventiva para interromper um ciclo delitivo de dedicação à prática de crimes contra a Administração Pública, especialmente o recebimento e a intermediação de vantagem indevida, e de crimes de lavagem de dinheiro.

Em que pesem as críticas genéricas às prisões preventivas decretadas na assim denominada Operação Lavajato, cumpre reiterar que atualmente há somente cerca de sete presos provisórios sem julgamento, e que a medida, embora drástica, foi essencial para interromper a carreira criminosa de Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Alberto Youssef e de Fernando Soares, entre outros, além de interromper, espera-se que em definitivo, a atividade do cartel das empreiteiras e o pagamento sistemático pelas maiores empreiteiras do Brasil de propinas a agentes públicos, incluindo o desmantelamento do Departamento de Propinas de uma delas.

Nada mais ilustrativo da necessidade da preventiva do que o caso presente, com propinas sendo recebidas mesmo após a prisão preventiva do dirigente da empresa corruptora.

A prisão preventiva, embora excepcional, pode ser utilizada, quando presente, em cognição sumária, boa prova de autoria e de materialidade de crimes graves, e a medida for essencial à interrupção da prática profissional de crimes e assim proteger a sociedade e outros indivíduos de novos delitos.

Não se trata de menosprezar o valor da liberdade em uma sociedade livre. Repetindo o decidido pela Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107 (1987):

"Não minizamos a importância e a natureza fundamental deste direito. Mas, como o caso revela, este direito pode, em circunstâncias nas quais o interesse comunitário é suficientemente relevante, ser subordinado às necessidades maiores da sociedade. (...) Quando as autoridades demonstram através de provas claras e convincentes que um acusado representa uma ameaça identificada e articulada

para outro indivíduo ou para a sociedade, nós acreditamos que, de forma compatível com o devido processo legal, uma Corte judicial pode desabilitar o acusado de executar tal ameaça. Nessas circunstâncias, nós categoricamente não podemos concordar que uma prisão anterior ao julgamento 'ofende princípios de justiça estabelecidos nas tradições e consciências de nosso povo ao ponto de ser considerado fundamental'."

O risco à ordem pública não é afastado pelo fato de Aldemir Bendine não ocupar cargo público no presente momento. Pertinente, a esse respeito, o seguinte comentário do magistrado italiano Piercamilo Davigo, atualmente na Corte de Cassação italiana e que atuou na conhecida Operação Mãos Limpas", sobre a corrupção:

"As investigações revelaram que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é pego com a boca na botija, normalmente não é sua primeira vez. Além disso, os corruptos tendem a criar um ambiente favorável à corrupção envolvendo outros indivíduos no crime, de modo a conquistar sua cumplicidade até que as pessoas honestas estejam isoladas. Isso induziu a encarar esses crimes com a certeza de que não se tratavam de comportamentos casuais e isolados, mas de delitos seriais que envolviam um número relevante de pessoas, a ponto de criar mercados ilícitos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco Operação Mãos Limpas. Porto Alegre: Citadel, 2016, p. 17)

E ainda:

"... os aspectos seriais e de facilidade de difusão desses delitos [de corrupção] resultam quase sempre na reincidência. A experiência também ensina que esse perigo não diminui nem mesmo com o afastamento dos corruptos dos cargos públicos, porque ali a pouco eles se encontram exercendo o papel de intermediários entre os velhos cúmplices não descobertos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco. op. cit, 2016, p. 18)

O relato, ademais, de Joesley Baptista, acima referido, é revelador da intenção de Aldemir Bendine em recolocar-se na direção de empresas públicas ou de empresas com participação de capital estatal.

O risco a ordem pública também abrange a necessidade de prevenir novas operações de ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção, facilitando a recuperação dele, também um dos objetivos da aplicação da lei penal.

Presente risco à instrução, pois os indícios são de que André Gustavo Vieira da Silva apresentou documentos fraudulentos em Juízo, especificamente perante o Supremo Tribunal Federal, para justificar falsamente as transações. Como afirmado pelo MPF:

"Existem, assim, fortes evidências de que a versão apresentada por André Gustavo seria fantasiosa e minuciosamente fabricada para ludibriar as investigações, inclusive com a apresentação de documentos aparentemente fraudulentos e a adoção de recentes condutas com o escopo de acobertar os crimes aqui narrados (vide recolhimentos de tributos feitos em 14/03/2017 e 06/04/2017 para tentar fazer prova da efetiva prestação do alegado serviço de consultoria). (fl. 26)

Embora a apresentação dos documentos fraudulentos tenha sido realizada por André Gustavo Vieira da Silva, é evidente que o crime em apuração é uma empreitada coletiva, recaindo, portanto, a responsabilidade pela iniciativa

fraudulenta sobre todos os três investigados.

Colhidas ainda provas de que, em investigação anterior, Aldemir Bendine, contando com o auxílio de cúmplices, ameaçou e pressionou motorista que lhe prestou serviços no Banco do Brasil, Sebastião Ferreira da Silva, a não depor ou a prestar falso testemunho em investigação acerca de aquisição de bem imóvel com vultosos valores em espécie. A apreensão de manuscrito em sua residência, com anotações nesse sentido ("encontro c/ motorista" "p/ dissuadi-lo a não depor no MPF") e o depoimento da própria testemunha relatando as pressões e ameaças, são provas, em cognição sumária, de um vergonhoso episódio, no qual o então Presidente do Banco do Brasil teria pressionado testemunha, pessoa simples, motorista que prestava serviços a ele e à instituição financeira, para não falar a verdade, obstruindo assim a Justiça. Embora seja conduta relativa a investigação pretérita, também autoriza conclusão, pelo modus operandi, de que a presente investigação e instrução está em risco, já que testemunhas poderão aqui ser igualmente intimidadas de forma indevida a não falar a verdade em Juízo.

A apresentação de documentos fraudulentos em processo e a intimidação de testemunhas caracterizam risco à investigação e à instrução.

Presente ainda risco à aplicação da lei penal, pela contratada viagem ao exterior de Aldemir Bendine, isso durante as investigações, e que não foram comunicadas ao Juízo, ainda mais por terem por provável propósito a viabilização de encontro dele às escondidas no exterior com André Gustavo Vieira da Silva, já que o primeiro preferiu ocultar a realização da viagem deste Juízo.

A aquisição de passagem de volta, por outro lado, não afasta de todo o risco de fuga, já que não significa que ela seria de fato utilizada, e, por outro lado, Aldemir Bendine tem dupla cidadania, no caso brasileira e italiana, com o que, caso se refugie no exterior, haverá dificuldade para eventual extradição (evento 1, anexo66) pela usual restrição de extradição de nacionais.

Presentes, portanto, múltiplos riscos, à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal, a justificar a preventiva.

Considerando, em cognição sumária, que os crimes em apuração teriam sido praticados em segredo, que foram produzidos e apresentados documentos falsos para ludibriar o Juízo, que, em investigação anterior, testemunha foi ameaçada e pressionada a mentir, e que foi aparentemente planejado um encontro secreto entre os investigados no exterior, fora do controle das autoridades brasileiras, não é viável substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, pois não é possível fiscalizar a efetividade das medidas cautelares no que se refere à proteção da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal.

Quanto aos problemas familiares afirmados por Aldemir Bendine (evento 64), embora lamentáveis, não podem ser invocados como razão para torná-lo imune às consequências de sua conduta e à lei processual penal. Terão eles, os problemas, que ser resolvidos de outra maneira.

5. Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF, para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei

penal, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva de Aldemir Bendine, André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva contra eles, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288 e 317 do Código Penal.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Levante a Secretaria o sigilo sobre o processo citado, de nº 5031302-66.2017.4.04.7000.

Ciência à autoridade policial, ao MPF e às Defesas desta decisão.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003680881v37** e do código CRC **8d8e06f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 31/07/2017 19:03:10

5030176-78.2017.4.04.7000

700003680881.V37 FRH© SFM